



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



Sabará, 18 de maio de 2017.

Referência: Impugnações formuladas pelas empresas *Air Liquide Brasil Ltda.* e *White Martins Gases Industriais Ltda.*, pessoas jurídicas de direito privado, inscrita nos CNPJ sob o nº. 00.331.778/0001-34 e 35.820.448/0001-36, respectivamente. Em face das exigências contidas do edital do Pregão Presencial n.º 029/2017.

O Pregão Presencial n.º 029/2017 é destinado a selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa para promover registro de preço, consignado em Ata, para contratação de empresa especializada em gestão de impressão e solução de impressão, cópia, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, com manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças e suprimentos necessários (exceto papel) para atender as necessidades do município.

Ao final as impugnantes requerem:

I – o recebimento da impugnação por ser própria e tempestiva;

II – retificação do edital, alterando as solicitações impostas na peça e reabertura de prazo legal de publicação.

É, no necessário, o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, admite-se a impugnação do edital e enfrente-se o mérito.

Tendo em vista que alguns apontamentos contidos na impugnação tratam-se da especificação técnica do objeto, promovemos, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei 8.666 de 1.993, diligência à Secretaria Municipal de Saúde destinada a esclarecer as dúvidas relativas aos referidos itens. As respostas foram anexadas ao parecer.

Quanto à alegação da impugnante toma por base a exclusividade de participação para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), sob o argumento de que a adoção do tratamento diferenciado para estas empresas poderia incorrer desvantagens ou prejuízos para a Administração Pública.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, traz em seus artigos 47 e 48 a iniciativa de promoção e incentivo às micro e pequenas empresas por intermédio da execução das despesas públicas com a prática do tratamento diferenciado, enquanto o artigo 498 da mesma lei traz as hipóteses em que deve ser afastada a exclusividade, se não vejamos:

je



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!



“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”

Com relação à solicitação da impugnante, a proposta só poderia ter sido considerada desvantajosa se houvesse uma contratação com preço superior ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



valor estabelecido como referência, oriundo da pesquisa mercadológica estabelecida para o certame. Sendo, portanto, possível a caracterização ou não da vantajosidade apenas após o início da fase externa da licitação, mais precisamente quando do acolhimento das propostas.

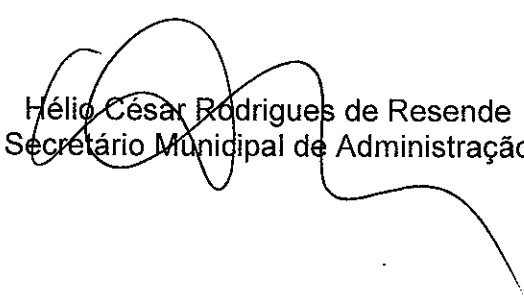
A legislação complementar, em seu art. 49, inciso II, estabelece que na inexistência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado. Inexistência esta verificada através do ofício expedido pela Secretaria solicitante, fl. 372, informando-nos que na pesquisa de mercado realizada para cotação dos preços não foram encontradas MPE's, e considerando a impossibilidade de descumprimento da legislação vigente buscou-se relativizar a exclusividade para ampliar a participação na licitação, promovendo maior competitividade no certame e conseqüentemente, acolhendo propostas mais vantajosas para Administração pública.

Decisão:

A Administração acata parcialmente o recurso aviado conforme retificação que será publicada em 18 de maio de 2017 e mantém as demais exigências intactas.


Verlaine Carneiro do Espírito Santo
Pregoeira Oficial do Município

Ratifico a decisão.


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração



Sabará, 09 de maio de 2017.

MEMO: 140/2017

De: Superintendência de Regulação em Saúde

Para: Fundo Municipal de Saúde / SMS - Sabará / Sra. Juliana Miranda



Prezada Senhora,

Segue resposta da empresa **Air Liquide Brasil Ltda** referente às seguintes impugnações:

1. Da exclusividade de participação para microempresas e empresa de pequeno porte:

A Air Liquide Brasil Ltda alega que a exclusividade dos itens da Tabela A, Anexo II, somente para empresas enquadradas como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP não é favorável à Administração, pois provocará uma redução no número de participantes da licitação, ou seja, quanto menor o número de participantes, menor a possibilidade da Administração receber propostas com condições mais vantajosas para o Município e de acordo com o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica a exclusividade para ME e EPP quando não for vantajoso para Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou completo do objeto contratado.

RESPOSTA:

Dessa forma, solicitamos à Secretaria Municipal de Administração que responda esta impugnação justificando o tratamento diferenciado e simplificado para ME e EPP em licitações.

2. Da restrição de competitividade provocada pela previsão de capacidades fixas para cilindros:

A Air Liquide Ltda solicita que os itens de locação de cilindros de 2 m³ e 10 m³ seja alterada para capacidade aproximada e não capacidade fixa dos cilindros. Segundo a empresa existem várias fornecedoras de gases no mercado que possuem



cilindros com capacidades que diferem umas das outras e essa variação aproxima-se de 1 m³ de um fornecedor para outro. Assim, para não restringir o número de participantes na licitação a empresa solicita a alteração do edital.

RESPOSTA:

A locação de cilindros é necessária para atender o Município tendo em vista que a quantidade de cilindros de 2 m³ e 10 m³ pertencentes ao Município não atende 100% da nossa demanda. A Lei nº 8666/93 consigna em seu art. 15, inc. I que as compras, sempre que possível, devem atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas. Além disso, o Município possui ambulâncias, Fiat Doblô, que já contêm encaixes específicos para cilindros de 2 m³, impossibilitando a variação desse volume. Portanto, mantemos a exigência de locação de cilindros de 2 m³ e 10 m³.

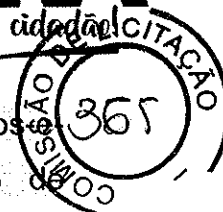
3. Autorização de funcionamento expedida pela ANVISA e registro dos equipamentos no Ministério da Saúde/ANVISA:

A Air Liquide Brasil Ltda solicita que seja incluído no edital de licitação que os participantes apresentem a Autorização de Funcionamento de Empresas – AFE expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

RESPOSTA:

Em consulta ao site oficial da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>), em 08 de maio de 2017 encontrou-se os seguintes dizeres:

“As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão seguir o disposto nas seguintes normas: RDC nº 16/2014 e RDC nº 32/2011, que dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de AFE de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.”



Também, em consulta ao site oficial da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>), em 08 de maio de 2017 encontrou-se os seguintes dizeres:

"Considerando o impacto regulatório no mercado de gases medicinais e as especificidades do setor, a ANVISA ainda não estabeleceu os requisitos com a concessão de AFE para as empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais e, portanto, essas empresas não necessitam de AFE para seu funcionamento"

Diante do exposto, entende-se que a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é apenas para as empresas fabricantes e envasadora de gases medicinais e dessa forma, solicitamos à Comissão de Licitação incluir no instrumento convocatório as seguintes exigências:

- a) As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão apresentar Autorização de Funcionamento da empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); *ou*
- b) As empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais deverão comprovar através de documentação que o oxigênio fornecido origina-se de uma fabricante/envasadora com Autorização de Funcionamento da empresa expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

A apresentação de quaisquer documentos acima alencados atende a exigência editalícia.

EMPRESA: White Martins Gases Industriais Ltda

- 1. Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF dos gases medicinais ou de seu protocolo dentro do prazo previsto na RDC 69:**



A White Martins Gases Industriais Ltda solicita que seja incluído no edital de licitação que os participantes apresentem Certificado de Boas Práticas de Fabricação – CBPF ou o seu protocolo expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

RESPOSTA:

Em consulta ao site oficial da ANVISA (<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>), em 08 de maio de 2017 encontrou-se os seguintes dizeres:

“todas as empresas que fabriquem ou envasem gases medicinais devem obrigatoriamente possuir a Autorização de Funcionamento – AFE, expedida pela ANVISA e cumprir com os requerimentos de Boas Práticas de Fabricação, estabelecida pela RDC N. 69/2008, alterada pela RDC 9, de 04 de março de 2010.” (Grifei).

A exigência de cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação é regulamentada pela ANVISA e assim, solicitamos à Comissão de Licitação incluir no instrumento convocatório as seguintes exigências:

- a) As empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais deverão apresentar o Certificado de Boas Práticas de Fabricação ou seu protocolo conforme RDC nº 69/2008 e sua alteração RDC 9/2010;
- b) As empresas que realizam as etapas de distribuição, armazenamento e transporte de gases medicinais deverão comprovar através de documentação que o oxigênio fornecido origina-se de uma fabricante/envasadora que possui o Certificado de Boas Práticas de Fabricação ou seu protocolo conforme RDC nº 69/2008 e sua alteração RDC 9/2010.

A apresentação de quaisquer documentos acima elencados atende a exigência editalícia.



2. Da capacidade dos cilindros:

Segundo a White Martins Gases Industriais Ltda ao restringir a capacidade dos cilindros, a Administração Pública está limitando o caráter competitivo da licitação uma vez que cada fabricante utiliza padrão de cilindros com outras capacidades, com a mesma eficiência e eficácia

RESPOSTA:

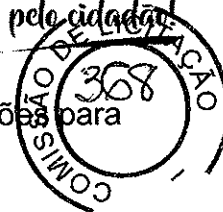
A locação de cilindros é necessária para atender o Município tendo em vista que a quantidade de cilindros de 2 m³ e 10 m³ pertencentes ao Município não atende 100% da nossa demanda. A Lei nº 8666/93 consigna em seu art. 15, inc. I que as compras, sempre que possível, devem atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas. Além disso, o Município possui ambulâncias, Fiat Doblô, que já contêm encaixes específicos para cilindros de 2 m³, impossibilitando a variação desse volume. Portanto, mantemos a exigência de locação de cilindros de 2 m³ e 10 m³.

3. Prazo de entrega:

A White Martins Gases Industriais Ltda impugna o prazo de entrega do oxigênio de 24 horas após o envio da ordem de fornecimento e sugere que este prazo seja alterado para 48 horas para não restringir a competitividade da licitação.

RESPOSTA:

Esclarecemos que a Secretaria de Saúde já possui uma logística interna para distribuição de oxigênio medicinal. Tendo em vista que os itens licitados atendem a UPA Sabará, as Unidades Básicas de Saúde, as ambulâncias e alguns pacientes domiciliados, a dilatação do prazo de 24 horas para 48 horas afetará o nosso planejamento interno de distribuição. Somentamos que a utilização de oxigênio é diária e a logística envolvida é complexa, principalmente no fornecimento para UPA, que é uma unidade 24 horas, por isso, desde pregões anteriores o Município vem adotando o prazo de 24 horas para entregas



referentes a oxigênio medicinal e dessa forma, mantemos este prazo sem alterações para não prejudicar o andamento do serviço na Secretaria de Saúde.

No entanto, solicitamos à Comissão de Licitação alterar as condições de entrega para:

O objeto deverá ser entregue de forma parcelada, de acordo com a necessidade dos setores envolvidos (sob chamada) no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o envio da Ordem de Fornecimento que será enviada pela contratante via e-mail contados da efetivação do pedido, sendo que o item fornecimento de oxigênio ocorrerá através de troca ou recarga de cilindros com capacidade de 1, 2, 3, 8 e 10 m³.

4. Da locação:

A White Martins Gases Industriais Ltda solicita a unificação dos itens locação com fornecimento de gases, pois, segundo a empresa, não há como fornecer o gás sem locar o cilindro e não há como locar o cilindro sem fornecer o gás.

RESPOSTA:

Informamos que o Município já possui cilindros de oxigênio de 1, 2, 3 8 e 10 m³ e a locação de cilindros de 2 e 10 m³ é para complementação já que, não possuímos cilindros suficientes, com estas capacidades, para atender totalmente nossa demanda. Com isso, não se justifica a unificação de locação de cilindros e o fornecimento do gás, pois o Município não necessita locar mais cilindros do que a quantidade já solicitada, tendo em vista, que já possuímos cilindros próprios.

No entanto, é necessário que a mesma empresa que atenda o fornecimento de oxigênio atenda também a locação dos cilindros em função desses serviços serem complementares tornando inviável sua fragmentação em mais de uma empresa. A contratação de fornecedores diferentes para aquisição de oxigênio e a locação de cilindros poderá resultar na divergência entre os mesmos, uma vez que os cilindros serão manuseados por mais de um fornecedor. Ressaltamos que a simplificação dos processos



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE SAÚDE
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

SABARÁ
Muito mais pelo cidadão!

atende o princípio da economicidade, gerando um melhor resultado estratégico na alocação dos recursos da Saúde.



Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Rômulo Morato dos Santos
Superintendência de Regulação em Saúde
SMS - Sabará